



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37310.003567/2003-03

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 2301-000.593 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 09 de março de 2016

Assunto RETENÇÃO: EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES

Recorrente MANUSERVICE - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para sobrerestamento do presente processo nesta Câmara até o julgamento do processo principal pela Primeira Seção.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS,AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu pedido de restituição das retenções sobre notas fiscais de serviços mediante cessão de mão de obra. A decisão fundamenta-se nos efeitos retroativos de ADE de exclusão do SIMPLES, emitido no curso da análise do pedido. Entendeu-se que seria o caso de aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº4, de 21 de fevereiro de 2000, isto é, entendeu que os serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais prestados por pessoas jurídicas são assemelhados aos serviços profissionais de um engenheiro:

Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Ato Declaratório Normativo Cosit nº4, de 21 de fevereiro de 2000

Dispõe sobre a opção pelo SIMPLES de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei No 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea "f" do art. 27 da Lei No 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução No 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Decisão recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, as normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

...

Ademais, conforme entendimento aplicado no Acórdão 06-17.004 de 06/03/2008 da 2º Turma da DRJ Curitiba, restou constatado que a empresa foi devidamente excluída do Simples e sua impugnação foi considerada improcedente. Ou seja, no mérito restou amplamente caracterizado no processo referente à exclusão da requerente do Simples que houve o exercício dc atividade vedada no período em tela.

...

É certo que ainda existe a possibilidade de reforma pelo CARF da exclusão efetuada. Assim, em obediência ao princípio da economia processual e da celeridade, cabe consignar que, caso o contribuinte recorra do presente Acórdão, deve-se observar em segunda instância a conexão do processo em tela com o de número 10980.005631/2004-14 pendente de julgamento no CARF

O recorrente apresentou a peça recursal às fls. 1278 em diante.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Com relação a prejudicial de conexão, constata-se no e-processo que o processo nº 10980.005631/2004-14 relativo à exclusão do SIMPLES encontra-se no SECOJ para distribuição à Primeira Seção deste CARF, a qual compete o julgamento da matéria.

De acordo com o novo Regimento Interno deste CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no caso de não estarem os processos conexos localizados na mesma Seção do processo principal, deverá se providenciar por resolução de diligência o sobrerestamento daqueles na câmara:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

...

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

...

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrerestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim, de acordo com o artigo 6º, 5º do RICARF, quando os processos se encontram em seções diferentes o reconhecimento da vinculação é ordinariamente realizado pela turma julgadora que aprecia o processo conexo ao principal, determinando por resolução seu sobrerestamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrerestamento do presente processo na Câmara até o julgamento do processo principal pela Primeira Seção.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 20/04/2016 10:08:00.

Documento autenticado digitalmente por JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 20/04/2016.

Documento assinado digitalmente por: JOAO BELLINI JUNIOR em 20/04/2016 e JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 20/04/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1220.15421.IV6Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BEC1F9120BB93FF15EFF1F329B76E9C0572186B3